



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI N° 1725/1970

Ementa

**LEGALIZA RECUO DAS CONSTRUÇÕES EM RUAS DO SETOR PREDOMINANTEMENTE COMERCIAL.**

Data da Norma

**04/08/1970**

Data de Publicação

**20/09/1970**

Veículo de Publicação

**Novo Diário de Jundiaí**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei nº 2430/1970](#) - Autoria: Prefeito Municipal**

Status de Vigência

**Revogada**

Observações

**Aprovação Táctica**

**Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

23/10/1972

20/08/1973

19/09/1974

14/08/1981

**Norma Relacionada**

[Lei nº 1940/1972](#)

[Lei nº 2002/1973](#)

[Lei nº 2075/1974](#)

[Lei nº 2507/1981](#)

**Efeito da Norma Relacionada**

Revogada por

Alterada por

Alterada por

Revogada por

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1725, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -  
nos termos do § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo prédio a ser edificado nas ruas -- Barão de Jundiaí e Rosário, no trecho compreendido pelo setor predominantemente comercial a que se refere o Plano Diretor Físico Territorial do Município, quando em terreno cuja frente seja inferior à largura da via pública, poderá ter, na parte térrea, e mediante prévia autorização dos órgãos competentes do Município, um fechamento provisório no alinhamento frontal, desde que observe as seguintes condições:

a) - o painel de fechamento deverá ser totalmente vazado ou transparente e de fácil remoção;

b) - os materiais empregados em tal fechamento devem ser adequados, bem acabados e constituídos de perfis metálicos, com ou sem vidro;

c) as paredes construídas nas divisas, ou seja, - seccionando temporariamente as galerias projetadas, servirão apenas para a aplicação de revestimento, não tendo, em hipótese alguma, instalações ou estruturas embutidas;

d) - o revestimento do piso, também provisório, - deverá ser feito prevendo o nível futuro da galeria que será igual ao do passeio.

Art. 2º - A autorização para execução do fechamento provisório será cancelada, sem que caiba ao proprietário - ou interessado que dela se utilize, qualquer reclamação ou indenização, quando:

a) - ao lado da primeira construção for aprovada outra, ou mais, de forma que a soma das frentes ultrapasse a medida de largura da via pública;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -  
(Lei nº 1725)

pública;

b) - por interesse público, a Municipalidade entender necessária a remoção do fechamento.

§ 1º - Por medida de largura da via pública, entende-se o leito e passeios públicos, sem considerar a futura galeria projetada.

§ 2º - Em ambos os casos a que se refere o "caput" do artigo, a Municipalidade notificará o proprietário, dando-lhe um prazo máximo, improrrogável, de até 90 (noventa) dias, para proceder a remoção.

Art. 3º - No ato de obtenção da autorização para execução do fechamento provisório, o proprietário assinará termo de compromisso, no qual declarará ter pleno conhecimento da futura galeria projetada, das condições precárias da autorização, bem como de que cumprirá integralmente o que fôr determinado pelos órgãos competentes do Município e que nenhum direito terá, seja a que título fôr, quando se tornar necessária e concretizar-se a remoção do fechamento provisório.

Art. 4º - O benefício concedido pela presente lei não é aplicável aos terrenos de esquina.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

vb

MOD. 3